

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº __/2026 “Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação em vídeo dos serviços de banho e tosa realizados por estabelecimentos pet shop no Município de Santo André e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir maior transparência, segurança e proteção aos animais domésticos submetidos a serviços de banho e tosa no Município de Santo André.

Nos últimos anos, verificou-se aumento no número de denúncias envolvendo maus-tratos, lesões e até óbitos ocorridos durante a prestação desses serviços. Muitas vezes, os tutores encontram dificuldades para comprovar eventual negligência ou abuso.

A gravação integral dos procedimentos:

- * Protege o animal contra maus-tratos;
- * Resguarda o profissional de acusações infundadas;
- * Aumenta a confiança entre tutores e estabelecimentos;
- * Contribui para a fiscalização pelos órgãos competentes.

A medida já é adotada voluntariamente por diversos estabelecimentos responsáveis e visa fortalecer a cultura de respeito e bem-estar animal.

Diante do relevante interesse público da matéria, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2026. AUTOR: Vereador Bahia do Lava-Rápido.

Art. 1º

Ficam os estabelecimentos comerciais que prestem serviços de banho, tosa, estética, higienização ou quaisquer outros cuidados a animais domésticos no Município de Santo André obrigados a realizar a gravação integral em vídeo dos procedimentos executados durante a permanência do animal em suas dependências.

Art. 2º



As gravações deverão:

I – Ser realizadas por meio de sistema de câmeras fixas ou móveis, posicionadas de modo a registrar com clareza todos os procedimentos realizados; II – Possuir qualidade de imagem suficiente para identificação dos profissionais envolvidos e das condições do animal; III – Ser armazenadas pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias; IV – Permanecer disponíveis para acesso do tutor do animal mediante solicitação formal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 3º

O acesso às imagens:

I – Será garantido exclusivamente ao tutor ou responsável legal do animal; II – Poderá ser disponibilizado por meio digital; III – Deverá observar a legislação vigente referente à proteção de dados pessoais.

Art. 4º

Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível ao público, aviso informando que o ambiente é monitorado por câmeras de gravação durante os serviços prestados.

Art. 5º

O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência na primeira autuação; II – Multa no valor de 50 (cinquenta) FMPs – Fatores Monetários Padrão do Município, em caso de reincidência; III – Suspensão do alvará de funcionamento em caso de reincidência reiterada.

Art. 6º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo estabelecer normas complementares para sua execução e fiscalização.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 23 de fevereiro de 2026

Ver. Bahia do Lava Rápido

VEREADOR

